



DESTAQUE DE BANCADA
UNIÃO BRASIL – CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 132-A c/c 139, III, ambos da Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, **destaque da Emenda 50050037 (em anexo)**, apresentada ao **PLN 05/2022**.

Salas das Sessões, em 11 de julho de 2022.

Deputado Elmar Nascimento
Líder do União Brasil na Câmara dos Deputados

Deputado Kim Kataguirí
União Brasil/SP
Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados





Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias
PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			50050037
EMENTA			
41. Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22	
TEXTO PROPOSTO			
Art. 22-A. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei deverão, em observância ao disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição e, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, consignar dotações que contemplem valores per capita para oferta da alimentação escolar a serem repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios equivalentes a, no mínimo, aos valores praticados desde a última atualização, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.			
JUSTIFICATIVA			
Nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição, o dever do Estado com a alimentação será efetuado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A União, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, deve assegurar a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos alunos da educação básica durante o período letivo. Os valores repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios estão, porém, muito aquém das finalidades pretendidas pelo programa, cujo per capita atual é o mesmo desde 2017: R\$ 1,07/aluno para creche, R\$ 0,53/aluno para pré-escola, R\$ 0,36/aluno para os ensinos fundamental e médio. O PNAE atende cerca de 38 milhões de estudantes da educação básica, muitos em situação de alta vulnerabilidade, em contexto socioeconômico de aumento da fome e de disparada da inflação. Por meio desta emenda pretende-se unicamente a recomposição dos valores referenciais praticados pelo programa desde a última atualização, a fim de que se assegurem condições mínimas de apoio à alimentação escolar, em especial das populações em situação de vulnerabilidade.			

AUTOR DA EMENDA	TIPO AUTOR
5005 - Com. Educação	Comissão Câmara dos Deputados

CD/22634.00406-00



*
0
0
6
4
0
0
4
3
6
2
2
C
D



Destaque (CN) **(Do Sr. Elmar Nascimento)**

Destaque de Bancada (União na
Câmara) da Emenda 50050037 (anexa ao
destaque), apresentada ao PLN 05/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD226340040600, nesta ordem:

- 1 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) *-(P_7165)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

